



Portal de Legislação do Município de Porto Xavier / RS

**LEI MUNICIPAL Nº 1.884, DE 23/12/2008
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS E
INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FMHIS.**

VILMAR KAISER, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO XAVIER, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS no âmbito do Município de Porto Xavier.

**CAPÍTULO I - DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
Seção I - Objetivos e Fontes**

Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FMHIS é constituído por:

- I - dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e
- VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II - Do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 4º O FMHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por 07 (sete) membros, conforme segue: (NR) *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.158, de 22.11.2011)*

- I - Um representante da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- IV - Um representante do Lyons Clube de Porto Xavier;
- V - Um representante do Clube de Idosos Vida Nova;
- VI - Um representante das Imobiliárias de Porto Xavier;
- VII - Um representante do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Xavier.

§ 1º As direções de todas as entidades civis e privadas de cada área escolherão e indicarão o seu representante efetivo e respectivo suplente para integrar o Conselho Gestor do FMHIS.

§ 2º Somente será admitida a participação nesse Conselho, de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º A Presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida por um dos membros eleitos em processo direto pelos membros do Conselho.

§ 4º O Presidente do Conselho Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 5º Competirá à Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito proporcionar ao Conselho Gestor a infra-estrutura

e os meios necessários para o exercício de suas competências.

~~Art. 5º (...)~~

~~— II — (...)~~

~~— b) um representante do Clube de Idosos Vida Nova; (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.062, de 23.11.2010)~~

~~Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por 07 (sete) membros, pelas seguintes entidades:~~

~~— I — 03 (três) representantes de Órgãos Governamentais:~~

~~— a) um representante da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito;~~

~~— b) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;~~

~~— c) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;~~

~~— II — 02 (dois) representantes de Entidades Cíveis e 02 (dois) do Setor Privado, sendo:~~

~~— a) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;~~

~~— b) um representante da Associação dos Municipários de Porto Xavier — ADM;~~

~~— c) um representante das Imobiliárias de Porto Xavier;~~

~~— d) um representante do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Xavier. (redação original)~~

Seção III - Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV - Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FMHIS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos

sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar, mediante decreto, a presente lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 1.373, de 22 de maio de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
EM 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

VILMAR KAISER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GENI MARIA KOHL SCHROPFER
Secretária Municipal de Administração